

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1448/2009

de 28 de Dezembro

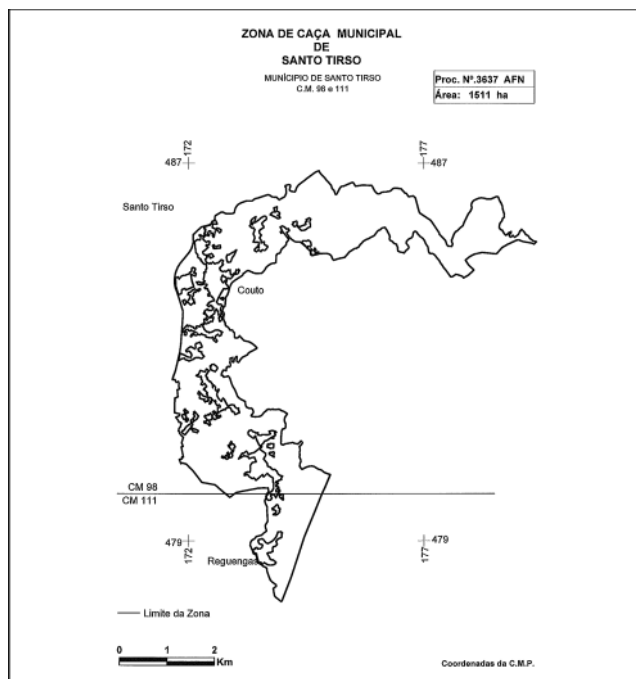
Pela Portaria n.º 566/2004, de 26 de Maio, foi criada a zona de caça municipal de Santo Tirso (processo n.º 3637-AFN), situada no município de Santo Tirso, válida até 26 de Maio de 2010, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Monte Córdova, que entretanto requereu a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na sua actual redacção, e consultado o Conselho Cinegético Municipal de Santo Tirso, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada a zona de caça municipal de Santo Tirso (processo n.º 3637-AFN), bem como a respectiva transferência de gestão, por um período de seis anos, sendo aquela constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Burgães, Carreira, Couto (São Miguel), Lamelas, Negrelos (São Tomé), Rebordões, Reguenga, Refojos de Riba de Ave e Roriz, todas pertencentes ao município de Santo Tirso, com a área de 1511 ha.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Maio de 2010.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, em 6 de Dezembro de 2009.



Portaria n.º 1449/2009

de 28 de Dezembro

Pela Portaria n.º 68/2006, de 17 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1260/2006, de 20 de Novembro, a zona de caça associativa de São Romão (processo n.º 4173-AFN), situada no município de Vila Viçosa, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de São Romão, que requereu a anexação de outros prédios rústicos à mesma.

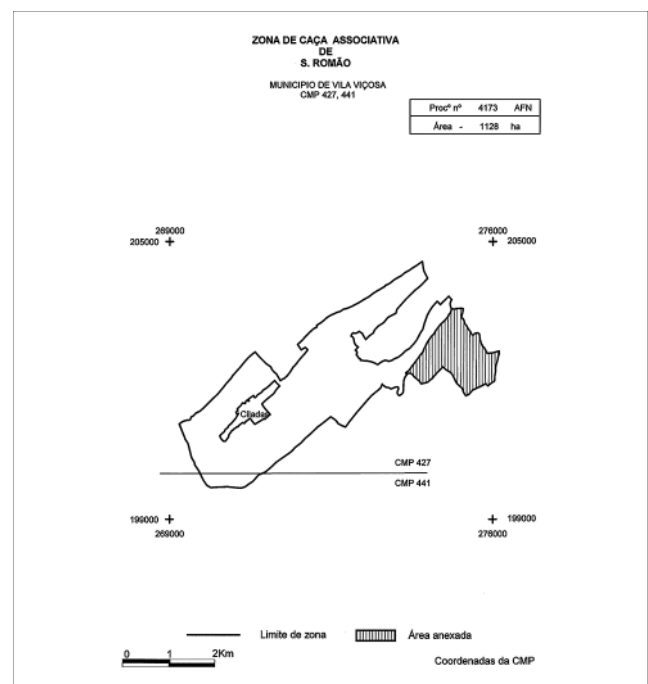
Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na sua actual redacção, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Viçosa, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa de São Romão (processo n.º 4173-AFN) vários prédios rústicos, sítios na freguesia de Ciladas, município de Vila Viçosa, com a área de 174 ha, ficando a mesma com a área total de 1128 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, em 7 de Dezembro de 2009.



Portaria n.º 1450/2009

de 28 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de Agosto, define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para

animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais.

Aquele diploma prevê também a cobrança de taxas pela realização do controlo oficial aos estabelecimentos cujas actividades não figuram nos anexos IV e V do referido Regulamento.

Deste modo, a Portaria n.º 1073/2008, de 22 de Setembro, que estabeleceu os critérios para efeitos de cálculo das mencionadas taxas, tomou como referencial, para efeito de cálculo da dimensão dos estabelecimentos, o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, que aprova o regulamento do licenciamento da actividade industrial (RELAI).

No entanto, dado que aquele diploma foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, que aprovou o regime de exercício da actividade industrial (REAI), estabelecendo novos critérios relativos ao cálculo dos parâmetros dimensionais, é necessário reajustar os critérios definidos na Portaria n.º 1073/2008, de 22 de Setembro.

Importa, ainda, incluir na presente portaria as despesas inerentes à realização de testes efectuados em algumas espécies de animais à *Trichinella* spp., nos termos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005, da Comissão, de 5 de Dezembro.

Assim:

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1073/2008, de 22 de Setembro

O artigo 9.º da Portaria n.º 1073/2008, de 22 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

No prazo de cinco dias após o depósito referido no número anterior, devem ser enviados à DGV os documentos comprovativos que atestem os depósitos em causa, bem como, sempre que aplicável, os documentos

comprovativos dos quantitativos de produtos movimentados sobre os quais incide a taxa, através de formulário disponibilizado no portal da DGV.»

Artigo 2.º

Alteração aos anexos da Portaria n.º 1073/2008, de 22 de Setembro

Os anexos I e II da Portaria n.º 1073/2008, de 22 de Setembro, passam a ter a redacção constante do anexo da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 1073/2008, de 22 de Setembro

É aditado à Portaria n.º 1073/2008, de 22 de Setembro, o artigo 7.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

1 — Os operadores de matadouros sempre que abatam animais susceptíveis à infestação por *Trichinella* spp., designadamente suínos e solípedes, devem efectuar os respectivos testes, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2075/2005, ficando os custos inerentes à colheita de amostras e ao procedimento analítico a cargo dos mesmos.

2 — O valor base da taxa prevista para suínos com peso igual ou superior a 25 kg de carcaça é reduzido de € 0,15 por animal testado.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, em 14 de Dezembro de 2009.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

Valores base e frequências de liquidação

| Tipo de controlo oficial | Forma de cálculo | Frequência de liquidação | |
|--|---|---|---|
| Cálculo do valor base para as actividades referidas nos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004 (n.º 1 do artigo 3.º). | Valor Base = Quantidade ⁽¹⁾ * Montante mínimo previsto pelos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004. | Mensal para o anexo IV e eventual para o anexo V. | |
| Definição do valor base para estabelecimentos industriais com actividades não referidas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 882/2004 (n.º 2 do artigo 3.º), estabelecimentos de comércio por grosso de produtos de origem animal com armazenagem a temperatura controlada, estabelecimentos com actividades abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e estabelecimentos com actividades abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 183/2005. | Tipo de estabelecimento ⁽²⁾ : | Valor base | |
| | REAI actividade produtiva local ou equivalente ⁽²⁾ . | € 50 | Anual, em Outubro. |
| | REAI tipo 3, incluindo a actividade produtiva similar ou de dimensão equivalente ⁽²⁾ . | € 50 | |
| | REAI tipo 2 ou dimensão equivalente ⁽²⁾ . | € 150 | Trimestral, nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro. |
| REAI tipo 1 ou dimensão equivalente ⁽²⁾ . | € 350 | | |

| Tipo de controlo oficial | Forma de cálculo | Frequência de liquidação |
|---|---|---|
| Aprovação de estabelecimento (n.º 4 do artigo 3.º) | € 300 por processo | Eventual. |
| Por auditoria efectuada por laboratório designado pela DGV (n.º 5 do artigo 3.º). | € 150 por avaliação aos laboratórios responsáveis por procedimentos de autocontrolo. | Anual (ou eventual). |
| Actos inspectivos suplementares (n.º 3 do artigo 5.º) | € 75 quando envolva a visita de controlo ao estabelecimento. Acresce o valor das análises realizadas. | Nota de débito emitida pela DGV ou por entidade delegada. |
| Actos inspectivos avulsos ou excepcionais, incluindo abates de urgência. | € 50 por serviço, considerando até duas horas iniciais, acrescido de € 12,5 por cada meia hora, complementar ou taxa prevista pelo anexo IV do Regulamento (CE) n.º 882/2004, de 29 de Abril, sujeita às majorações previstas no anexo II, caso esta seja de valor superior, conforme o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2008, de 26 de Agosto. | No acto. |

(¹) Quantidade expressa de acordo com a unidade prevista pelos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

(²) Por equiparação com os parâmetros dimensionais estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro, que aprova o regime de exercício da actividade industrial (REAI), designadamente considerando a potência eléctrica e o número de trabalhadores.

ANEXO II

Alteração do valor dos factores de ponderação

| Factores de ponderação | Descrição | Redução ou majoração | Máximo cumulativo do factor de ponderação |
|---|---|-----------------------------|---|
| 1 — Apoio à inspecção hígio-sanitária | Disponibilização de material de apoio administrativo, meios informáticos com acesso à Internet e telecomunicações. | – 15 % | 0,80 |
| | Participação nas tarefas de inspecção e apoio ao controlo oficial, designadamente as previstas pelo n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004, de 29 de Abril. | – 10 % | |
| 2 — Inspecção de estabelecimentos | Estabelecimentos que estejam certificados para a produção de produtos DOP (denominação de origem protegida), IGP (indicação geográfica protegida) ou ETG (especialidade tradicional garantida), e estabelecimento certificado para método de produção biológico, desde que pelo menos 30 % da sua produção seja de produtos certificados. | – 20 % | 0,70 |
| | Estabelecimentos que em sede de vistoria não apresentem inconformidades. | – 20 % | |
| | Estabelecimento certificado com base na série NP EN ISSO 9000, ISSO 22000 ou equiparável. | – 5 % | |
| 3 — Serviço de inspecção hígio-sanitária. | Serviços de inspecção hígio-sanitária realizados antes das 7 ou depois das 19 horas. | + 30 % no período | 1,75 |
| | Serviços de inspecção hígio-sanitária realizados em dias feriados, de descanso semanal ou complementar por solicitação do operador. | + 50 % no período | |
| | Serviços de inspecção hígio-sanitária solicitados aos serviços da DGV ou entidades delegadas, com menos de quarenta e oito horas de antecedência. | + 25 % no acto de inspecção | |

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 1451/2009

de 28 de Dezembro

De acordo com o Programa do XVIII Governo Constitucional para a legislatura de 2009-2013, o relançamento

da economia e a promoção do emprego constituem uma das prioridades em sede de política económica.

Duas das cinco linhas de acção fundamentais por que passa a estratégia para relançar a economia e promover o emprego são, por um lado, a de firmar um pacto para o emprego e, por outro, o reforço da parceria com o sector social.

Integra-se no âmbito dessas duas linhas de acção a criação do Programa INOV-Social, cujo desiderato é a realização